



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13017.720162/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.480 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente RENE JAIME RIGOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O marco inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão do documento elaborado pelo órgão de Previdência Oficial que declare a existência da moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 29/33 exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 3.291,61, incluída multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2013, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual –DAA- do exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A fiscalização informa às fls. 30 ter constatado omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, no valor de R\$ 14.259,22.

Às fls. 31 a autoridade lançadora informa que constatou *Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou reformado.*

Informa, ainda, às fls. 31, que foram omitidos, também, rendimentos no valor de R\$ 74.975,06, *indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção de Imposto de Renda.*

Aduz que o Laudo Médico Pericial apresentado, não informa a data de início da doença no quadro específico, tampouco o código CID da moléstia que ensejou o direito à isenção, fls. 31.

Manifesta, ainda, que para deferimento da isenção por moléstia grave estas informações devem constar no Laudo de forma clara e objetiva. Na ausência de informação, a data do início da doença é a data de emissão do Laudo.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 48 alegando, em resumo, que os rendimentos são isentos por tratar-se de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Defende, ainda, que o Laudo Médico Pericial emitido pelo INSS, reconhece a moléstia em data anterior a sua emissão, abrangendo exercícios anteriores, IN SRF nº 15.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa ora colacionada (fls. 66 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial emitido

por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O marco inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão do documento elaborado pelo órgão de Previdência Oficial que declare a existência da moléstia grave.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do enquadramento do laudo juntado aos autos na regra isentiva de IRPF de portadores de moléstia grave.

Em seu recurso voluntário, o recorrente assim alega que o perito reconhece a moléstia grave desde 2004:

“O contribuinte comprova que é portador de doença grave (cardiopatia grave), apresentou o laudo pericial emitido por um médico oficial da Previdência Social (anexo), onde o perito reconhece a moléstia grave em data anterior à sua emissão, desde janeiro/2004, bem como os demais exames e laudos emitidos em 2004 (anexados), portanto são isentos todos os seus rendimentos de aposentadoria e também estão abrangidos pela isenção os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria (IN SRF nº 15, de 2001) e acredito que por um lapso os médicos e julgadores da RFB, não observaram que neste laudo, no quadro historia da doença atual, informa claro que o contribuinte é portador de cardiopatia isquêmica grave desde 01/2004.

Cabe salientar que o contribuinte por desconhecedor da legislação, primeiramente apresentou a declaração tributando estes rendimentos e recolhendo o Imposto de Renda gerado na entrega da declaração, e posteriormente ficou ciente que os seus rendimentos são isentos, apresentou a retificação da declaração pleiteando a restituição do imposto de renda que lhe é devido.

Portanto caso a minha defesa não for acolhida, o débito de IR a recolher constante na intimação nº 023/2013, já foi recolhido (05) comprovantes em anexo e solicito desconsiderar esta cobrança indevida.”

No entanto, o laudo oficial da Agência da Previdência Social em Canela-RS (fl. 07), datado de 07 de março de 2013 não faz a referência apontada. Importante notar que a única informação relativa a 2004 se refere a diabetes, o que não se coaduna com a pretensão recursal apresentada pelo recorrente.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O impugnante afirma que é portador de moléstia grave e que, por esse motivo, os rendimentos recebidos não são tributáveis.

As fontes pagadoras são o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, no valor de R\$ 14.259,22 (fls. 52) e a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social –ELOS, no valor de R\$ 74.975,06 (fls. 53).

A pretensão do contribuinte esbarra nos requisitos previstos pela legislação tributária para a concessão da propalada isenção.

Em relação aos proventos de aposentadoria e pensões decorrentes de doença grave, os incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, assim prevêm:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Por outro lado a Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, publicada no DOU de 08.02.2001, artigo 5º, a qual dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

.....

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

.....
§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifei).

O ofício de fls. 07, expedido pela Agência da Previdência Social em Canela-RS, datado **de 07 de março de 2013**, informa que *após a realização de perícia médica, foi deferido sua solicitação de isenção de Imposto de Renda...* sem fixar a data inicial da isenção.

O lançamento é relativo ao ano-calendário 2009, ou seja, em período anterior ao reconhecimento da moléstia da qual o notificado é portador. Dessa forma, os rendimentos auferidos no referido ano-calendário estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO por julgar improcedente a impugnação e por manter o crédito tributário.

Mário César Martins Fernandez

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto